00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18/09/2012

AUTOR
ARNALDO JARDIM – PPS/SP

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Altere-se o § 6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

"§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, assegurando-se ao concessionário recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas".

JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, pretende obstar a incorporação às tarifas da adequada remuneração dos investimentos ainda não amortizados se intempestivo o encaminhamento de informações pelo concessionário, verbis:

"§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.".

O dispositivo cria uma drástica hipótese de não remuneração de investimentos e de impossibilidade de sua compensação posterior, isentando o Poder Público de cumprir o seu dever de assegurar equilíbrio econômico-financeiro aos concessionários.

Ora, como sabido, o dever de remunerar os investimentos realizados decorre da proibição da expropriação não indenizada dos investimentos dos concessionários e do dever de assegurar a preservação das condições efetivas da proposta oferecida na licitação (inciso XXI do art. 37 da Constituição da República).

Ao mesmo tempo, o Poder Concedente possui informações econômico-financeiras sobre os ativos existentes em cada concessão, o que impõe ao Poder Público o dever de considerar as informações existentes.

Adicionalmente, registre-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica, sabedora das dificuldades em concluir em curto período a avaliação de ativos, já estimou, em diversas ocasiões, bases de ativos provisórias e posteriormente corrigidas quando da conclusão do processo de avaliação, inexistindo razão alguma para simplesmente subtrair, em definitivo, a remuneração dos investimentos realizados.

Nessa medida, propõe-se a adoção da alteração acima proposta.

18 / 09 / 2012

ASSINATURA O -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em (8 / 9 / 120 (1) às 21/1/5

Matr. 21975 (